



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846290 - CE (2019/0327007-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - RJ093204
RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - CE013371
ADRIANO SILVA HULAND E OUTRO(S) - CE017038
SILVIO GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA - CE022136
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APELO NOBRE QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. No caso concreto, a parte agravante não impugnou especificamente o capítulo da decisão atacada que não conheceu da tese de afronta ao art. 36 da Lei 8.112/1990 sob o fundamento de que rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem - no sentido de que a hipótese não versa a respeito de remoção de servidor, mas de mero remanejamento interno, com a alteração das atribuições funcionais da autora - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Assim, quanto a esse ponto, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

3. Ademais, nesse particular, a parte recorrente, ora agravante, limitou-se a afirmar genericamente a ocorrência da alegada remoção *ex officio*, sem trazer à colação argumentos claros, precisos e congruentes capazes de infirmar as razões contidas no acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso o óbice da Súmula 283/STF.

4. Para se acolher a premissa defendida pela autora, ora agravante, de que a NOTA PGFN/DGC/DAE n. 267/2015 teria sido editada de forma direcionada para beneficiar determinados servidores, seria necessária uma ampla cognição de situações fáticas não delineadas no acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, tendo em vista a situação delineada no acórdão recorrido, apresenta-se inviável sindicarmos as razões que levaram a Administração a alterar as atribuições da servidora junto à chamada "*Divisão de Defesa da 1ª Instância - DIDEI*", pois, na forma da jurisprudência desta Corte, "*é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013*" (MS 26.689/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2021).

6. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, conforme o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Hipótese em que a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846290 - CE (2019/0327007-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - RJ093204
RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - CE013371
ADRIANO SILVA HULAND E OUTRO(S) - CE017038
SILVIO GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA - CE022136
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APELO NOBRE QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. No caso concreto, a parte agravante não impugnou especificamente o capítulo da decisão atacada que não conheceu da tese de afronta ao art. 36 da Lei 8.112/1990 sob o fundamento de que rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem - no sentido de que a hipótese não versa a respeito de remoção de servidor, mas de mero remanejamento interno, com a alteração das atribuições funcionais da autora - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Assim, quanto a esse ponto, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

3. Ademais, nesse particular, a parte recorrente, ora agravante,

limitou-se a afirmar genericamente a ocorrência da alegada remoção *ex officio*, sem trazer à colação argumentos claros, precisos e congruentes capazes de infirmar as razões contidas no acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso o óbice da Súmula 283/STF.

4. Para se acolher a premissa defendida pela autora, ora agravante, de que a NOTA PGFN/DGC/DAE n. 267/2015 teria sido editada de forma direcionada para beneficiar determinados servidores, seria necessária uma ampla cognição de situações fáticas não delineadas no acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, tendo em vista a situação delineada no acórdão recorrido, apresenta-se inviável sindicatizar as razões que levaram a Administração a alterar as atribuições da servidora junto à chamada "*Divisão de Defesa da 1ª Instância - DIDEI*", pois, na forma da jurisprudência desta Corte, "*é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013*" (MS 26.689/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2021).

6. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, conforme o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Hipótese em que a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial.

Narram os autos que a agravante ajuizou a subjacente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando provimento judicial no sentido de ser declarado seu direito de permanecer exercendo suas funções no setor do Juizado Especial Federal da Divisão de Demandas da Primeira Instância (JEF DA DIDE-1) da Procuradoria Regional da Fazenda

Nacional de Brasília, onde trabalha na modalidade remota (teletrabalho) - situação que lhe permitiu residir na cidade de Fortaleza/CE -, uma vez que seu deslocamento para o setor da Justiça Comum da DIDE1 (o que a obrigaria a retornar a Brasília, pois não mais poderia trabalhar remotamente) seria contrário aos princípios de impessoalidade, finalidade, direito de precedência (antiguidade), unidade familiar, dignidade da pessoa humana e devido processo legal (ausência de intimação da autora para acompanhar o procedimento administrativo na condição de interessada).

A sentença de improcedência do pedido (fls. 349/353) foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fls. 495/496):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMANEJAMENTO INTERNO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112/90, que estabelece em seu parágrafo único que se entende por modalidades de remoção: por interesse da administração, de ofício; a pedido, a critério da administração; e a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e em virtude de processo seletivo promovido, servidor, e nos casos em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

II - No caso concreto, a hipótese é de deslocamento e não de remoção, pois, conforme bem observado pelo juiz de primeiro grau, não houve nova lotação, apenas remanejamento para outro setor da mesma unidade (redistribuição de tarefa).

III - Em que pese à proteção assegurada à unidade familiar pelo texto constitucional (art. 226, CF), há de se ter em conta que a apelante estava ciente da possibilidade de ser, a qualquer momento, transferida ex officio. O fato de ter duas filhas e um cônjuge que não podem lhe acompanhar sem que isso acarrete prejuízo, não constitui razão para anular o ato.

IV - Quanto aos Honorários Recursais, ante o não provimento da apelação, majora-se a condenação dos autores em honorários advocatícios, a título de (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), em 2% honorários recursais

V - Desprovimento da Apelação.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 596/597):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). PROVIMENTO.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o esclarecimento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. Trata-se de Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação.

II - Quanto aos Honorários Recursais ante o não provimento da Apelação, majora-se a condenação em, Honorários Advocatícios, a título de Honorários Recursais, em 2%.

III - Provimento dos Embargos de Declaração.

No recurso especial, apontou violações aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 36 da Lei 8.112/1990, uma vez que (fl. 613):

[...] A Administração Pública, sob o louvável pretexto de corrigir as distorções decorrentes do deslocamento compulsório de procuradores e o déficit de procuradores, inova a ordem legal não só malferindo situação já consolidada, como prevendo formato de remoção administrativa não prevista legalmente, criando regra sem respaldo no dispositivo legal que disciplina a remoção administrativa, no caso, o art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Com a edição da NOTA PGFN/DGC/DAE no. 267/2015 (id no. 4058100.772865) ora guerreada, a administração ao revés de remover o dito servidor para acompanhamento do cônjuge para localidade a qual este foi deslocado, conforme expressa dicção legal, cria terceiro gênero de remoção, sem expressa previsão legal, designando o movido para setor informatizado da unidade, permitindo o exercício à distância/remoto, que no caso seria o desempenho das atividades perante o Juizado Especial Federal da DIDE-1.

b) art. 2º da Lei 9.784/1999, tendo em vista que houve o (fl. 608):

Malferimento ao critério da Moralidade (impressoalidade) [...] vez que o deslocamento da autora malferiu o critério Antiguidade Funcional que deve nortear a movimentação dos servidores públicos federais concursados, haja vista que a atuação administrativa utilizando como fundamento a Nota PGFN/DGC/DAE no.267/2015 embora mencione o critério (antiguidade) para realizar o deslocamento da autora o faz de forma a beneficiar procurador mais moderno, possuindo outra opções para obter o respectivo objetivo;

Nesse sentido, asseverou ainda que (fl. 613):

[...] o ato administrativo que decidiu pela preterição da Requerente em favor do Sr. Paulo Jeysen indicado a ocupar a vaga do JEF da DIDE-1 foi fundamentado na referida NOTAPGFN/DGC/DAE no. 267/2015, que em resumo prevê que ante a remoção administrativa e consequente exercício provisório do PFN, a chefia da unidade poderá redistribuir os trabalhos da unidade e alocá-lo na parte informatizada desta em detrimento daquele que . detém o exercício coincidente com unidade de lotação.

Sob este aspecto a edição da NOTA PGFN/DGC/DAE no. 267/2015 há malferimento ao princípio da impessoalidade, uma vez que possibilitava especial e indevido privilégio aos servidores que, por conta de situação administrativa própria (direito à ser deslocada para acompanhar o cônjuge em determinada localidade em remoção por força do art. 36 da lei no. 8.112/90) e sem nenhum critério objetivo e isonômico e ,tendo outras opções para consecussão do seu objetivo obtenham autorização para exercer suas funções remotamente em lotação provisória decida de em formato já conferido à requerente.

Eis o que prevê o item 7,12 e 13 da mencionada nota:

[...]

Assim é certo que mesmo nessa "movimentação" administrativa não é facultado à Administração a optar por localidade diversa da que o servidor deva acompanhar, por absoluta ausência de previsão legal, posto que o dispositivo em comento (Art. 36, Parágrafo único, inciso III, c e art. 84 da Lei no. 8.112/90) não confere à Administração qualquer margem de regulamentação, malferimento o princípio da legalidade e moralidade (impressoalidade) a teor do art. 2 da lei no. 9.784/99.

[...]

c) art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, tendo em vista que "houve condenação em pecúnia em primeira instância no valor de R\$3.000,00, embora o valor atribuído à causa

foi justamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não sendo compatível a fixação em tal patamar, ainda mais ante a singeleza da questão que se resume apenas a discussão relativa a servidor público", motivo pelo qual "requer que este Tribunal proceda à redução proporcional da verba honorária" (fl. 620).

O apelo especial foi admitido na origem, com a concessão de efeito suspensivo *"de modo a manter a parte recorrente no 'setor/divisão Juizado Especial Federal da DIDE-1' de Brasília, com trabalho remoto em Fortaleza, ou seja, mantendo-se inalterado seu status funcional at [e ulterior] deliberação judicial"* (fl. 683).

A decisão ora agravada não conheceu do apelo especial com fundamento nos óbices das Súmulas 7/STJ, 282 e 283/STF.

Defende a ora agravante o afastamento dos aludidos óbices sumulares.

Nesse sentido, afirma que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que teria restado consignado no voto-vista que integra o acórdão recorrido o fato de que a verdadeira motivação para o deslocamento *"foi possibilitar o trabalho à distância de Paulo Jeyson"* (fl. 770).

Segue afirmando que a análise da ilegalidade atribuída à Nota PGFN/DGC/DAE n. 267/2015 também dispensa o reexame do conjunto probatório dos autos, na medida em que *"as decisões – Acórdão, Voto-vista e Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial emitida pelo E. TRF5 – trazem à baila a íntegra do teor constante na referida Nota, que, em verdade, nada mais é do que a materialização da motivação que gerou a remoção da Recorrente"* (fl. 770).

Assevera que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram, sim, impugnados nas razões do recurso especial, no qual restou demonstrado que (fl. 773):

18. [...] ao afastar e não reconhecer a remoção aplicada à recorrente, mantendo o entendimento exarado pela sentença de primeiro grau, que o acórdão terminou por malferir os princípios da moralidade e legalidade, consubstanciados no art. 2º, da Lei n. 9.784/99, além de violar a disposição encartada no art. 36, da Lei 8.112/90. Dito isto, a recorrente ao expor expressamente que a administração pública "cria terceiro gênero de remoção sem expressa previsão legal designando o movido para setor informatizado da unidade, permitindo o exercício à distância/remoto, que no caso seria o desempenho das atividades perante o Juizado Especial Federal da DIDE-1", rebate de forma específica o entendimento exarado pelo acórdão recorrido.

Diz que a questão concernente aos honorários advocatícios de sucumbência também se encontra prequestionada, eis que *"o que se pretende não é a análise da legitimidade ou legalidade dos honorários sucumbenciais, tampouco a possibilidade ou não de majoração, mas a necessidade de redução de forma equitativa do valor, visto que os honorários foram atribuídos, já em primeira instância, em valor idêntico ao valor da*

causa, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais)" (fls. 773/774).

Quanto ao mérito propriamente dito, a parte agravante aduz que na redação do art. 36, III, da Lei 8.112/1990 *"não há [...] qualquer distinção entre 'remoção' e 'deslocamento de modo que o supracitado artigo traz tais termos como sinônimos, mencionando, inclusive, a hipótese de remoção/deslocamento para outra localidade, consoante preleciona o inciso III supratranscrito"*, daí porque doutrina e jurisprudência entendem que a remoção/deslocamento do servidor *"pode ocorrer com ou sem mudança de sede/localidade"* (fl. 775).

E continua (fls. 775/776):

28. Importante, ainda, mencionar que o Acórdão recorrido, com o fito de subsidiar a interpretação irreal do art.36, da Lei 8.112/90, equiparou o trabalho remoto da Recorrente à nova modalidade de trabalho a qual o mundo foi forçado a se adequar nos últimos2 (dois) anos, em razão da pandemia, que é o teletrabalho. O equívoco é tamanho, que, conforme noticiado no Relatório dos julgados, a Recorrente tomou posse do cargo em 2013,quando sequer havia regulamentação para teletrabalho, in verbis, trecho do acórdão recorrido:

[...]

29. Tal entendimento restou rechaçado pela decisão de admissibilidade do Recurso Especial, de autoria do Desembargador(a) Federal Alexandre Luna Freire, conforme se expõe:

[...]

30. Assim, sob fundamentação inventiva, o Acórdão vergastado afastou a ilegalidade apontada pela Recorrente – que se baseia nos princípios da legalidade, moralidade, antiguidade e motivação – e manteve a improcedência da demanda, ensejando, assim, o malferimento do art. 2º,da Lei 9.784/992.

Mais adiante, consigna que (fl. 777):

33. Dito isto, impõe-se destacar que não existe ofensa à tripartição dos poderes ao analisar a insurgência especial da recorrente, visto que o pleito da Recorrente está amplamente fundamentado, e a violação inequivocamente delineada, sendo justamente para o Checks and Balances (Teoria dos Freios e Contrapesos)que o legislador criou a redação do art. 2º, da Lei 9.784/99.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo que seu recurso especial seja conhecido e provido.

Impugnação às fls. 784/792.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se na origem de ação ordinária contra a UNIÃO, em que a autora, ora agravante, busca provimento judicial no sentido de declarar seu direito de permanecer exercendo suas funções no setor do Juizado Especial Federal da Divisão de Demandas da Primeira

Instância (JEF DA DIDE-1) da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de Brasília, onde trabalha na modalidade remota (teletrabalho) - situação que lhe permitiu residir na cidade de Fortaleza/CE -, uma vez que seu deslocamento para o setor da Justiça Comum da DIDE-1 (o que a obrigaria retornar a Brasília, pois não mais poderia trabalhar remotamente) seria contrário aos princípios de impessoalidade, finalidade, direito de precedência (antiguidade), unidade familiar, dignidade da pessoa humana e devido processo legal (ausência de intimação da autora para acompanhar o procedimento administrativo na condição de interessada).

Sobre o instituto da remoção, dispõe a Lei 8.112/1990 o seguinte:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

(Grifos nossos)

Segundo lição de José dos Santos CARVALHO FILHO, remoção é o "deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer alteração no seu vínculo funcional com a administração pública" (*Manual de direito administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 613).

De fato, a partir da leitura sistemática do art. 36, *caput*, c/c seu inciso III, da Lei 8.112/1990, extrai-se que, como defende a parte agravante, **a remoção do servidor, para se caracterizar, não implica necessariamente a mudança de sede (local de trabalho)**, bastando que seja ele **deslocado de unidade, ainda que na mesma localidade** na qual já se encontrava.

Assim, a **efetiva mudança de sede** do servidor **somente** se faz exigível, como requisito para o pedido de remoção, **na hipótese específica de pedido de remoção para acompanhar cônjuge**, prevista no art. 36, III, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGO 36, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Caso em que a União insurge-se contra o acórdão a quo que reconheceu à agravada, Procuradora Federal, o direito à remoção para a Procuradoria de Florianópolis-SC, em decorrência da designação de seu cônjuge, Juiz Federal, para atuar na 1ª Turma Recursal de Florianópolis-SC (fl. 14).

2. A concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige o implemento de dois requisitos, quais sejam: (a) que o cônjuge seja servidor público; e (b) que o cônjuge a quem se pretende acompanhar com a mudança de sede, tenha sido deslocado no interesse da Administração. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na remoção do Magistrado, seja ela a pedido ou ex officio, como no caso em análise, encontra-se presente o interesse público. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.601/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012.

3. No caso concreto, a condição de agente político do cônjuge da ora recorrida não tem o condão de impedir a remoção pleiteada, mormente considerando que o disposto no art. 36, III, "a", da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visa proteger.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.355.769/SC, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/9/2013) - Grifo nosso

In casu, restou consignado na decisão atacada que, diante da conclusão firmada pelo Tribunal de origem de que os fatos narrados pela parte autora, ora agravante, **não se subsomem ao preceito legal ora em análise - pois a hipótese não versa sobre remoção da servidora, mas, sim, acerca de mera modificação de suas atribuições funcionais** -, rever tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Senão vejamos (fls. 759/761):

[...]

No caso concreto, a pretensão deduzida pela autora, ora agravante, **parte da premissa fática** de que desde 8/7/2013 encontrava-se lotada na unidade denominada "PRFN - 1ª Região", exercendo suas funções no setor "JEF da DIDE1", da qual teria sido removida ex officio pela Administração, a partir de 14/2015. Senão vejamos (fl. 3):

2. Desde de 08 de julho de 2013, a autora encontra-se lotada perante a unidade da PRFN-1ª Região, exercendo suas funções em uma das únicas 02 (duas) vagas existentes junto ao Juizado Especial Federal da Divisão de Defesa da 1ª Instância (doravante denominado JEF da DIDE1). [doc. 04-Lista de Precedência e Remoção para a PRFN-Brasília][doc. 05-Recibo de Cargas de Processos evidenciando o início efetivo do exercício da Função perante a DIDE1]

3. O exercício das funções da autora no referido órgão e setor (JEF da DIDE1) é situação plena e consolidada pelos últimos 21 (vinte e um) meses, sendo fato que mesmo em ocasiões de afastamentos temporários, a exemplo de licenças para tratamento de saúde, licença maternidade, férias, dentre outras ocasiões, a autora sempre retornou para a mesma lotação, vaga e setor (perante o JEF da DIDE1) [doc. 06-Documentos Evidenciando a Permanência da Autora no JEF da DIDE1].

Impende ressaltar, entretanto, pender controvérsia a respeito dessa premissa fática, uma vez a UNIÃO, em sua contestação, afirmou inexistir um "setor"

dentro da "DIDE1", eis que esta engloba toda as atribuições da PFN inerentes à Justiça Federal de 1ª Instância no Distrito Federal, e não apenas os Juizados Especiais Federais. A propósito, confira-se (fl. 228):

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região constitui-se 01 dentre as 118 unidades descentralizadas da PGFN. Por outro lado, tratando-se de unidade Regional, com complexa atuação, inclusive perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, organizou-se a distribuição interna dos trabalhos em áreas específicas, de forma a atender as diversas atividades relacionadas à Dívida Ativa, Defesa, Gestão Administrativa e Consultiva.

Nesse sentido, para fins meramente de organização interna a Portaria MF nº 36/2014 (Regimento Interno da PGFN) previu as seguintes Divisões; i) Defesa de 1ª Instância (DIDE1); ii) Defesa da 2ª Instância (DIDE2); iii) Divisão de Acompanhamento Especial (DIAES); iv) Divisão de Dívida Ativa (DIDAT); v) Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI); e Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores (DIGRA).

No caso em tela, a Procuradora encontra-se lotada na PRFN1, exercendo suas atividades internamente junto à Divisão de Defesa de 1ª Instância (DIDE1). Conforme se abstrai da sua própria designação nominal, a DIDE1 atua perante os juízes do Distrito Federal de 1ª Instância, inclusive os Juizados Especiais. Portanto, a atuação junto aos Juizados Especiais revela-se apenas uma parte das atribuições conferidas à DIDE1.

Assim, diversamente do que afirmado reiteradas vezes na petição inicial da ação ordinária, a “vaga e lotação de ofício” da Procuradora não se dá perante o JEF da DIDE1, mas, sim, na unidade Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região. Referida conclusão abstrai-se facilmente através de uma análise dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Conforme registrado no SIAPE, não se verifica nenhuma alteração de unidade de lotação da Procuradora Rhaina desde a sua remoção para a PRFN1. Portanto, a premissa na qual se baseia a petição inicial, de que ocorrera remoção da Procuradora, encontra-se equivocada.
(Grifos nossos)

Acrescente-se, a seu turno, que o Tribunal de origem decidiu a lide acolhendo as alegações da UNIÃO, ou seja, reconhecendo que a modificação das atribuições da autora, ora agravante, não importou na mudança de unidade de trabalho, não caracteriza, portanto, uma remoção, na forma preconizada no art. 36 da Lei 8.112/1990. Por oportuno, in litteris (fls. 493/495):

A apelante é procuradora da Fazenda Nacional, lotada no Distrito Federal. Neste sentido, seu local de trabalho é o Distrito Federal, onde a Procuradoria da Fazenda Nacional entender que é necessário o seu labor. Alguns procuradores trabalham de forma interna, elaborando pareceres, atuando no campo administrativo; outros são levados ao front do Judiciário, para fazerem sustentações orais, para se entrevistarem com os magistrados, enfim, procuradores da Fazenda Nacional são destacados para as mais diversas atividades, que já compõem o seu processo de recrutamento.

Quando se submetem ao rito do concurso público, sabem as funções que lhe aguardam. Então, se existe vaga para a 2ª Região, para a 3ª Região, para a 1ª Região e a pessoa concorre, ela pode ser lotada, dependendo da classificação, nestas localidades. E os afazeres são aqueles próprios da carreira, previstos na lei própria e repetidos no edital de seleção de quadros para ser procurador da Fazenda Nacional. A apelante logrou aprovação, nomeação e lotação na sede da 1ª Região, Distrito Federal; lugar de trabalho, Distrito Federal. Por uma questão de adequação gerencial da Procuradoria da Fazenda Nacional, permitiu-se que essa senhora trabalhasse de forma remota, o que chamamos hoje de

teletrabalho, ou seja, tendo uma estação de trabalho, ela poderia trabalhar em qualquer lugar em que estivesse. Ela só poderia fazer esse trabalho ficando vinculada aos afazeres do Juizado Especial Federal. Chegou o momento em que, por economia interna, que entendo que não devemos syndicar, a gestão da Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu que não era mais adequado o serviço dessa senhora no Juizado Especial Federal e a colocou para trabalhar em outro setor, que não permitiria esse trabalho remoto.

É contra isso que a apelante se insurge. No meu pensar, que acompanha o raciocínio da sentença que julgou improcedente o pedido, primeiro, não existe remoção, no caso em tela. O Dr. Igor, com muita precisão, disse que não é remoção. A remoção está esquadrinhada no artigo 36 da Lei Nº 8.112. O que ocorreu foi um ato interno da Procuradoria da Fazenda Nacional dizendo que a procuradora em apreço, lotada na sede da 1ª Região, Distrito Federal/Brasília, deveria retornar a trabalhar em Brasília, porque o lugar onde a Procuradoria resolveu colocá-la, para prestar o seu ofício, não se adéqua ao trabalho remoto, através da rede mundial de computadores.

Entende a parte recorrente que adquiriu um direito, a forma como foi conduzida o pedido deduzido perante o Poder Judiciário é de uma inamovibilidade de trabalho; ou seja, ela não quer ser deslocada do trabalho que a Procuradoria da Fazenda Nacional presta junto a um Juizado Especial, porque isso permite que ela continue morando fora de Brasília e atendendo a interesses individuais que são colocados paralelamente, por exemplo, como o de estar perto da família. Ela gostaria de continuar trabalhando em Fortaleza como está há cinco anos, por força de uma decisão liminar do Tribunal, onde tem duas filhas e o esposo tem um bem posto escritório de advocacia, comandando cinquenta advogados. Nenhum desses elementos, contudo, mostra-se convincente.

Ainda que não desconheça que a Constituição Federal dá uma especial proteção à unidade familiar, mas a prestação do serviço público está em primeiro lugar. Ponderando os valores da preservação da unidade familiar do servidor público e o efetivo trabalho do servidor público, dou primazia ao serviço público. Não verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso vertente, tenha cometido qualquer ilegalidade.

No âmbito da hierarquia das norma, por vezes, é preciso estabelecer o mínimo de recomendação, para que o serviço tenha fluência, na parte de administração das unidades postas sob os nossos cuidados, e a nota técnica possui essa finalidade. Nota técnica não é uma lei que estabeleça um direito adquirido ao servidor. Essas são as considerações gerais pelas quais entendo que o que houve, no caso concreto, foi uma movimentação de servidor que está no campo da discricionariedade do gestor administrativo, e que isso não gera um direito adquirido de não ser mais movido.

Para a utilização da teoria do motivo determinante é necessário que haja uma vinculação com a lei e coma demonstração de razões essenciais para fundamentar ato administrativo. Movimentação de servidor dentro do mesmo quadro e sem mau ferimento as suas funções não se submete à teoria dos motivos determinantes. Outro ponto que foi levantado diz respeito à antiguidade que, para fins de movimentação, estaria contida na tal nota técnica. Não há uma vinculação estrita a este critério, mas sim uma orientação, e não pode o Poder Judiciário, criar critérios de como ser feita a gestão no campo administrativo. Isso é seara da discricionariedade.

O papel do Poder Judiciário é fazer o controle de legalidade e controle de determinados abusos que atentem contra o princípio da legalidade e contra os princípios da administração pública, mas, na visão de tripartição de poderes e da teoria de que os poderes são harmônicos e independentes, em que uns podem controlar moderadamente os outros. Não cabe adequação ao presente caso de uma ingerência do Poder

*Judiciário, para determinar ao gestor deve conduzir seu trabalho.
(Grifos nossos)*

De se ver, portanto, que a premissa fática adotada pela autora, ora recorrente, não foi acolhida pelo Tribunal de origem, sob a compreensão de que a hipótese versa sobre mera modificação das atribuições da servidora no âmbito da unidade de trabalho da PFN em Brasília, onde encontra-se lotada. Isso porque a chamada "Divisão de Defesa da 1ª Instância - DIDE1" engloba tanto as ações que tramitam no Juizado Especial Federal quanto nas demais varas da Justiça Federal.

Sucedem que a modificação da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(Grifos no original)

Assim, quanto a esse ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Com efeito, de acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Dito isto, a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ torna despropositado examinar a correção ou não do segundo fundamento adotado quanto a esse capítulo da decisão monocrática - a incidência, também, da Súmula 283/STF.

Nada obstante, ante o princípio da eventualidade, passo a fazê-lo.

Como visto acima, após proceder a um percuciente exame de como se dá efetivamente a organização administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, o Tribunal *a quo* estabeleceu a premissa fática segundo a qual a hipótese não versa a respeito de remoção, na forma do art. 36 da Lei 8.112/1990, mas de simples alteração das atribuições funcionais da autora, ora agravante.

A partir da leitura das razões expendidas no recurso especial, extrai-se, nesse ponto, que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, eis que se limitou a afirmar genericamente a ocorrência da alegada remoção *ex officio*, sem trazer à colação argumentos claros, precisos e congruentes capazes de infirmar os alicerces do acórdão recorrido.

Tal conclusão apresenta-se imune às considerações deduzidas no agravo interno (fl. 773), justamente por se verificar que o trecho do apelo especial apontado pela

parte agravante como indicativo de que houve, sim, a impugnação específica do fundamento contido no acórdão recorrido nem sequer cuida do tema, eis que diz respeito à tese subsidiária segundo a qual o ato administrativo impugnado seria violador dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas. Veja-se (fl. 514):

Perceba-se. A Administração Pública, sob o louvável pretexto de corrigir as distorções decorrentes do deslocamento compulsório de procuradores e o déficit de procuradores, inova a ordem legal não só malferindo situação já consolidada, como prevendo formato de remoção, criando regra sem respaldo no dispositivo legal que administrativa não prevista legalmente disciplinar a remoção administrativa, no caso, o art. 36 da Lei no. 8.112/90.

Com a edição da NOTA PGFN/DGC/DAE no. 267/2015 (id no. 4058100.772865) ora guerreada, a administração ao revés de remover o dito servidor para acompanhamento do cônjuge para localidade a qual este foi deslocado, conforme expressa dicção legal, cria terceiro gênero de remoção, sem, designando o movido para setor informatizado da unidade, permitindo o expressa previsão legal exercício à distância/remoto, que no caso seria o desempenho das atividades perante o Juizado Especial Federal da DIDE-1.

Isso porque, o ato administrativo que decidiu pela preterição da requerente, ora recorrente, em favor do Sr. Paulo Jeysen indicado a ocupar a vaga do JEF da DIDE-1 foi fundamentado na referida NOTA PGFN/DGC/DAE no. 267/2015, que em resumo prevê que ante a remoção administrativa e consequente exercício provisório do PFN, a chefia da unidade poderá redistribuir os trabalhos da unidade e alocá-lo na parte informatizada desta em detrimento. daquele que detém o exercício coincidente com unidade de lotação. Sob este aspecto a edição da NOTA PGFN/DGC/DAE no. 267/2015 há malferimento ao princípio da impessoalidade, uma vez que possibilitava especial e indevido privilégio aos servidores que, por conta de situação administrativa própria (direito à ser deslocada para acompanhar o cônjuge em determinada localidade em remoção por força do art. 36 da lei no. 8.112/90) e sem nenhum critério objetivo e isonômico e, tendo outras opções para consecussão do seu objetivo obtenham autorização para exercer suas funções remotamente em lotação provisória de cidade em formato já conferido à requerente.

Assim, como consignado na decisão atacada, também incide na espécie a Súmula 283/STF.

Melhor sorte não socorre a recorrente no que concerne à tese subsidiária, segundo a qual a Nota PGFN/DGC/DAE no. 267/2015 padeceria de ilegalidade, por ofender a um só tempo os princípios da moralidade e da impessoalidade.

É que, para se acolher a premissa defendida pela autora, ora agravante, de que a referida NOTA PGFN/DGC/DAE n. 267/2015 teria sido editada de forma direcionada para beneficiar determinados servidores, seria necessária uma ampla cognição de situações fáticas não delineadas no acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, o seguintes julgado, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADC N.º 45, STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. A propósito: "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012). No mesmo sentido AgInt no REsp 1557886/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 1035512/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.

2. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem consignou expressamente que estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa consubstanciado no art. 11 da Lei 8.429/92, pois:

*a) o serviço prestado pelo escritório de advocacia em questão não se revela excepcional a justificar a dispensa da licitação; b) os contribuintes foram os maiores prejudicados na hipótese, eis que os honorários eram contabilizados de acordo com o débito que possuíam com a prefeitura; c) **o privilégio injustificado à determinada sociedade de advogados viola o princípio da impessoalidade**; d) ficou demonstrado o elemento subjetivo; e) as penalidades aplicadas são razoáveis e proporcionais.*

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. Ademais, a reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A respeito da tese recursal no sentido de que a Lei 8.429/92 não se aplica a agentes públicos, observa-se que o recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

6. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.331.349/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/2/2019.) - Grifo nosso

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos pela parte ora agravante, entendo que não são capazes de afastar a conclusão segundo a qual se apresenta inviável sindicar as razões que levaram a Administração a alterar as atribuições da servidora junto à chamada "Divisão de Defesa da 1ª Instância - DIDE1", pois, na forma da jurisprudência desta Corte, *"é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA*

TURMA, DJe 15/8/2013" (MS 26.689/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2021).

Por fim, tira-se do apelo nobre que a tese de violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC se ampara na assertiva de que *"houve condenação em pecúnia em primeira instância no valor de R\$3.000,00, embora o valor atribuído à causa foi justamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não sendo compatível a fixação em tal patamar, ainda mais ante a singeleza da questão que se resume apenas a discussão relativa a servidor público"*, motivo pelo qual se requereu *"que este Tribunal [procedesse] à redução proporcional da verba honorária"* (fl. 620).

Sucede que o Tribunal de origem, tanto no julgamento da apelação quanto dos embargos de declaração, não emitiu nenhum juízo de valor a respeito da alegada exorbitância dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pelo Juízo de 1º Grau, limitando-se condenar a parte ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Logo, correta a aplicação da Súmula 282/STF ao caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.846.290 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0327007-0

Número de Origem:

08028551520154050000 08031076520154058100 8028551520154050000 8031076520154058100

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - RJ093204

ADRIANO SILVA HULAND E OUTRO(S) - CE017038

RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - CE013371

SILVIO GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA - CE022136

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - RJ093204

RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) - CE013371

ADRIANO SILVA HULAND E OUTRO(S) - CE017038

SILVIO GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA - CE022136

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023